



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.445 - MG (2013/0405810-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a natureza e a diversidade das drogas apreendidas (cocaína e maconha), bem como a reiteração delitiva. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.445 - MG (2013/0405810-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Juliano José da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 107/111).

Em suas razões, sustenta o agravante que "o paciente não registra antecedentes pela prática de delito discriminado na Lei de Drogas, mas, tão-somente, apontamentos por delitos de menor potencial ofensivo, ut arts. 129 e 331 do Código Penal" e "a quantidade de droga apreendida é ínfima a justificar a segregação cautelar" (fl. 119).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou a apresentação do agravo regimental para que a Turma se pronuncie sobre ele .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.445 - MG (2013/0405810-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Como destacado na decisão agravada, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar.

Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

É dizer, faz-se imprescindível identificar condutas imputadas ao acusado tendentes à concreta perturbação da ordem pública e econômica ou da instrução processual, que ponham em risco a aplicação da lei penal – quer por intimidação da vítima ou das testemunhas, quer por interferência nas provas do processo –, ou ainda em razão do risco à reiteração delitiva e à possibilidade de o acusado tentar se furtar à aplicação da lei. Não bastam, portanto, para autorizar a custódia cautelar, alegações genéricas, decorrentes da repugnância causada pelo próprio tipo penal, que remetem à gravidade do crime em abstrato – como a sensação de instabilidade da ordem pública ou a generalização da sensação de impunidade e insegurança.

No caso em apreço, o Tribunal Estadual assim fundamentou para preservar a prisão preventiva do recorrente (fl. 107):

Ainda, em relação a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que ela não descuidou de fazer menção aos requisitos da referida prisão, tendo o MM. Juiz singular ressaltado que:
· [...] foram apreendidas 1,73 gramas de substância em forma de pó, de cor branca, acondicionada em 7(sete) invólucros de plástico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transparente e 4,71 gramas de substância de natureza vegetal, constituída de hastes, folhas secas e frutos, acondicionadas em 8 (oito) invólucros de plástico transparente, as quais, submetidas a exame pela seção técnica de Criminalística, constatou serem "cloridrato de cocaína" e "maconha".

Tenho que no presente caso, presente o fundamento da prisão preventiva consistente na necessidade da prisão para a garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art.312 do Código de Processo Penal. [...]

(fls. 61).

Dessa forma, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelo impetrante, considero acertada a decisão de primeiro grau, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe ressaltar que a expressão ordem pública quer significar, segundo a doutrina pátria, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

Assim, se verifica das CAC'S de fls. 57/60 que o paciente se mostra com personalidade voltada para a prática de ações delituosas, demonstrando concretamente a necessidade de se resguardar o meio social.

Como se depreende do excerto acima destacado, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a natureza e diversidade das drogas apreendidas (cocaína e maconha), bem como a reiteração delitiva.

Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC n. 60.323/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 1º/10/2007).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Em casos análogos ao que se afigura, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria, por demandar ampla dilação probatória. O habeas corpus requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma, a prisão cautelar, medida de caráter excepcional, deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidas - mediante decisão judicial devidamente fundamentada - as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Também de acordo com o posicionamento da Sexta Turma, a hediondez do delito e a vedação abstrata do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não impedem, por si sós, a concessão da liberdade provisória.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do crime e na vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, foram utilizados dados concretos, a saber, gravidade do crime e circunstâncias do fato, o fato de que os acusados mantinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma dela de alto poder destrutivo, dinheiro, vários celulares, bem como a não comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

5. Ordem denegada.

(HC 230.421/PE, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/5/2012).

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a necessidade da custódia cautelar para fazer cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, quando há notícia de que o paciente registra envolvimento em outros delitos em apuração, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da elevada quantidade de entorpecente apreendido - 1 Kg de crack e 16 Kg de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da ordem de prisão cautelar, destinada a assegurar a aplicação da lei penal e a resguardar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

(HC 217.650/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 16/12/2011).

Ademais, é cediço que a primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0405810-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 43.445 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00989286320138130625 01047832320138130625 10000130776024000
10000130776024001 1047832320138130625 7760244020138130000
989286320138130625

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DEZORZI BORGES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.